

TC 027.086/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva (CPF 282.076.293-04) e Internacional Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.889.493/0001-50)

Procurador/Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva e da Construtora Internacional Empreendimentos Ltda., respectivamente, prefeito do município de Santo Amaro do Maranhão/MA e empresa contratada pelo município para execução do objeto do convênio, em razão da não aprovação parcial da prestação de contas do objeto pactuado no Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538) (peça 1, p. 38-47), celebrado com o município de Santo Amaro do Maranhão/MA, tendo por objeto a "execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares".

HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 162.600,00, sendo R\$ 157.722,00 a cargo do concedente, segundo a cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 43), cabendo como contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 4.878,00, conforme informação constante da cláusula sexta do mesmo documento (peça 1, p. 43), tendo sido o instrumento assinado na data de 27/12/2004 (peça 1, p. 38), conforme cópia do extrato do Diário Oficial da União assente à peça 1, p. 48, publicado em 28/12/2004.

3. Segundo consta da cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 45), o ajuste teria vigência inicial de dezoito meses, a partir da data da assinatura, sendo o prazo para a prestação de contas de sessenta dias contados após o final da vigência do convênio (peça 1, p. 41).

4. O Plano de Trabalho com os custos relativos às obras de execução do objeto aqui tratado está assente à peça 1, p. 7-12.

5. Segundo a ficha cadastral de conta bancária do Banco do Brasil (peça 1, p. 51), a conta específica do ajuste aqui tratado é a 18.614-7, da agência 0059-0.

6. O primeiro e o segundo termos aditivos do ajuste ao convênio decorreram de atraso na liberação dos recursos, respectivamente de 396 e 546 dias, tendo os mesmos tratado das prorrogações da vigência do convênio (peça 1, p. 83 e 96).

7. O documento assente à peça 1, p. 142-147, de 27/12/2010, tratou do Relatório de Acompanhamento 38/2010, que concluiu que as documentações e/ou informações pertinentes à execução do convênio não foram disponibilizadas à equipe de fiscalização, razão pela qual foi recomendado que o gestor dos recursos fosse notificado, a fim de proceder às correções que o concedente entendeu serem necessárias, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

8. Conforme consta no Relatório de Acompanhamento 38/2010, até a data de emissão do referido documento houve a liberação de duas parcelas dos recursos previstos para a execução do objeto do convênio, sendo uma no valor de R\$ 63.088,80, esta por meio da ordem bancária 2005OB909281, e a outra na quantia de R\$ 63.088,00, por meio da ordem bancária 2006OB900774

(peça 1, p. 144).

8.1 Os depósitos das duas parcelas na conta específica ocorreram, respectivamente, em 21/12/2005 e 31/1/2006 (peça 1, p. 100).

9. À peça 1, p. 149-152, consta o Ofício 146/2011, de 30/9/2011, do então Prefeito do município convenente, Sr. Francisco Lisboa da Silva, contestando as observações efetuadas pela Funasa quanto às correções de impropriedades na execução de parte do objeto avençado, conforme apontado Relatório de Acompanhamento 38/2010, bem como requerendo orientações para fins de recebimento da última parcela dos recursos previstos no convênio.

10. O Relatório de Visita Técnica assente à peça 1, p. 158-165 apresentou informações acerca de diversas irregularidades na execução do ajuste aqui tratado, podendo-se mencionar que a obra “não obedeceu fielmente a relação de beneficiários e o croqui das ruas que seriam beneficiadas”, “alguns itens da planilha orçamentária deixaram de ser executados”, e que a “maioria dos módulos sanitários não estão sendo utilizados pelos usuários devido à má qualidade dos serviços” (peça 1, p. 158).

11. Ainda em relação ao relatório de visita técnica mencionado no item anterior, constam as informações abaixo acerca das seguintes irregularidades construtivas (peça 1, p. 158-165):

Considerações iniciais:

(...) não encontramos a placa de identificação da obra; (...)

(...) verificamos que a construção não obedeceu fielmente à relação de beneficiários e o croqui das ruas que seriam beneficiadas; (...)

(...) verificamos a inexecução de algumas etapas, a execução incompleta de outras e, no geral, a má qualidade dos serviços executados; (...)

01- Alvenaria de vedação:

01.01 - Em nenhuma melhoria visitada, foi colocado elemento vazado subitem 3.2 da planilha orçamentária folha 25 do processo, em algumas, fizeram apenas um rasgo na alvenaria de 0,15x0,85m. em média.

02 - Pavimentação:

02.01 - Neste item, percebemos que o piso, em sua grande maioria apresenta problemas de afundamento, rachaduras e má qualidade do cimentado, o que nos leva a acreditar que não foi utilizado o traço previsto, ou ainda má execução dos itens que o antecederam (aterro compactado e o contrapiso).

03 - Cobertura:

03.01 - Em nenhuma melhoria foi executado o calçamento lateral e o beira bica do beiral subitem 5.3 da planilha orçamentária (...).

04 - Revestimento:

04.01 - Em nenhuma melhoria foi executado o reboco sob a laje de apoio da caixa de água, que invariavelmente está sem acabamento e na grande maioria não foi executado o reboco sobre a alvenaria, que fica sob a laje da caixa de água.

04.02 - A qualidade do reboco executado é ruim, pois apresenta espocamento e traço com pouco cimento, além do que, com uma espessura muito fina (na planilha orçamentária está previsto 2cm).

05 - Calçada do abrigo:

05.01 - Em nenhuma melhoria, foi executado a calçada de proteção do abrigo (...).

06 - Esquadria de madeira:

06.01 - As esquadrias que ainda existem, encontram-se empenadas, ou estão apodrecidas em sua parte inferior.

07 - Suporte de apoio para o reservatório elevado:

07.01 - As lajes foram executadas e colocadas sobre a base, entretanto percebe-se a falta de acabamento entre ela e a alvenaria (ver item 04 - Revestimento).

08 - Instalação hidráulica:

08.01 - A maioria das melhorias, não estão sendo utilizadas, isto porque há anos a cidade está com problemas de abastecimento d'água (a maioria da população utiliza-se de bomba manual feita c/ tubo PVC);

08.02 - Na maioria das melhorias, a caixa d'água de fibra já não existe, algumas foram retiradas pelos proprietários e outras foram derrubadas pelo vento, uma vez que não tem água e as mesmas não foram fixadas por tirantes;

08.03 - A instalação hidráulica de alimentação e descida de distribuição da caixa d'água que era para ser embutida na alvenaria, quando ainda existe, está completamente aparente.

09 - Instalações sanitárias:

09.01 - Em todas as melhorias, as águas servidas do lavatório e da caixa sifonada jogam direto no solo e não passam pela caixa de inspeção, com está previsto no projeto.

09.02 - Em nenhuma melhoria, a coluna de ventilação, quando ainda existe, obedece a altura prevista no projeto técnico (ultrapassar 0,30m acima do ponto superior quando da passam da coluna sobre a cobertura), a altura média das poucas que ainda encontramos é de 1,50m, sem nenhuma fixação à alvenaria.

(...)

11 - Pintura:

11.01 - Verificou-se que foi feito a pintura do abrigo e da porta, entretanto, nota-se que em algumas, a pintura esta descascando e em outras o proprietário repintou.

12 - Fossa séptica:

12.01 - As fossas sépticas foram construídas em sua grande maioria com parte de sua área útil, acima do nível do terreno, isto porque, segundo fomos informados pelo representante da prefeitura, que o nível do lençol freático, onde as melhorias foram construídas é alto.

12.02 - As fossas sépticas (excetuando aquelas em que o terreno não permitiu) foram construídas em sua grande maioria sem obedecer ao *lay-out* de projeto, fato este que com certeza comprometerá todo o tratamento.

12.03 - Verificamos que todas as fossas sépticas que estavam sem a laje de cobertura, não estavam chapiscadas e rebocadas internamente, conforme discrimina o subitem 14.4 e 14.5 da planilha orçamentária, isto nos leva a acreditar que em nenhuma foi executado estes serviços.

12.04 - Em relação as lajes de cobertura da fossa séptica, verificamos que o material empregado na execução foi de péssima qualidade, isto porque quase todas estão totalmente ou parcialmente quebradas, valendo ressaltar que em nossa visita o colega que nos acompanhava, ao subir em uma tampa para verificar o módulo, a mesma quebrou e ele caiu dentro da fossa.

13 - Sumidouro:

13.01 - Assim como as fossas sépticas, os sumidouros foram construídos também acima do nível do terreno.

11.1 Ao final do relatório de visita técnica foi concluído que, dos 76 módulos sanitários previstos no objeto do convênio, foram construídos sessenta módulos, mas considerando as irregularidades supra relatadas, foi considerado zero% de execução física, sendo inservíveis as obras executadas (peça 1, p. 160). Consta ainda a mesma conclusão sobre a inservibilidade do que foi construído nos documentos denominados "Relatório de Acompanhamento de Obras" (peça 1, p. 166-173).

12. O Parecer Financeiro 138/2012, de 19/12/2012 (peça 2, p. 17-20), concluiu pela não aprovação da prestação de contas, devendo ser devolvidos todos os recursos repassados nas duas parcelas, sendo uma de R\$ 63.088,80 (21/12/2005) e outra de R\$ 63.088,00 (31/1/2006).

13. Foi expedida a notificação 251/2012/SOPRE/SECON/SUEST-Funasa, na data de 19/12/2012, ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, acerca das irregularidades construtivas na execução do objeto do convênio, bem como a necessidade de se efetuar a devolução dos recursos do convênio

(peça 2, p. 21-22).

14. A gestora sucessora do Prefeito Francisco Lisboa da Silva, Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, encaminhou o Ofício 044/2013-PMSA, de 4/2/2013, expondo a justificativa em relação à notificação mencionada no item anterior (peça 3, p. 7), bem como os demais elementos contendo as informações ao concedente (peça 3, p. 13-14).

15. À peça 3, p. 15-29, consta a cópia da Ação de Improbidade Administrativa intentada pela Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa contra o gestor dos recursos do convênio, antecessor da autora da ação, Sr. Francisco Lisboa da Silva, considerando a má-gestão dos recursos públicos do convênio aqui tratado.

16. O Relatório Técnico de Acompanhamento de Obras, datado de 21/8/2012 (peça 3, p. 30-33), reiterou as conclusões acerca das irregularidades construtivas por ocasião da execução dos recursos no interesse do convênio, conforme relatado no item 11 da presente instrução, corroborando a imprestabilidade da obra e considerando como sendo de zero% a execução física. O relatório contendo as fotografias do que foi executado, assente à peça 3, p. 34-43, reitera as ocorrências de execução irregular do convênio.

16.1 Na peça 3, p. 44-45, consta um Parecer Técnico Parcial que traz comentários do engenheiro responsável pela fiscalização da obra por parte da Funasa, onde o mesmo afirma que o objeto pactuado não está sendo atingido, pois o gestor recebeu R\$ 126.176,80, correspondente a 78,86% do valor previsto dos serviços a serem executados, e que no entanto os serviços realmente executados demonstraram 0,00% dos serviços previstos no convênio, tendo ao final recomendado a não aprovação da prestação de contas em pauta.

17. Foi expedida a notificação 126/2014/SOPRE/SECON/SUEST-Funasa, na data de 25/2/2014, ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, acerca das irregularidades construtivas na execução do objeto do convênio, bem como a necessidade de se efetuar a devolução dos recursos do convênio (peça 3, p. 51-52), sendo posteriormente feita a notificação por meio de edital, em razão de o notificado encontrar-se em local incerto e não sabido (peça 3, p. 61-62).

18. Foram também efetuadas notificações pela Funasa à empresa Internacional Empreendimentos Ltda. em razão de a mesma ter sido a contratada para a execução do objeto do convênio (peça 3, p. 64-65 e 106), sendo portanto responsável pelas irregularidades na execução das obras do objeto do convênio.

19. Também foi efetuada a notificação à Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, por parte da Funasa, informando a mesma acerca do cancelamento do convênio, bem como da necessidade de se efetuar a devolução do saldo existente na conta corrente específica do ajuste (peça 3, p. 68).

19.1 Em resposta à notificação acima mencionada, o então representante do município informou à Funasa, por meio do documento da peça 3, p. 71-72, que inexistia na conta específica do convênio saldo bancário.

20. Mais uma vez expediu-se uma notificação (242/2015/SOPRE/SECON/SUEST-Funasa, na data de 8/5/2015), ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, sobre as irregularidades construtivas na execução do objeto do convênio, bem como a necessidade de se efetuar a devolução dos recursos do convênio (peça 3, p. 141, e peça 4, p. 1).

21. O documento assente à peça 4, p. 7-11 trata do Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial. O Parecer Técnico Final considerou que foi executado o percentual de 30% das obras do convênio, mas que quanto aos aspectos técnicos da obra, a mesma foi executada sem qualidade, sem responsável técnico, sem fiscalização, em desacordo com os projetos e especificações técnicas, bem como apontou outras falhas (peça 4, p. 17). O Parecer Técnico (peça 4, p. 18), de 19/10/2015, traz a informação sobre o percentual de 30% atribuído na execução das obras, bem como a situação de que todas estariam com sua construção incompleta.

22. O Parecer Financeiro 254/2015, de 28/12/2015 (peça 4, p. 22-26), aprovou com ressalvas a execução das obras do convênio, imputando solidariamente ao Sr. Francisco Lisboa da Silva e à construtora Internacional Empreendimentos Ltda. a quantia de R\$ 78.860,20, correspondente à inexecução do ajuste aqui tratado em 70% do pactuado.
23. Assim, considerando as informações constantes do parecer financeiro acima mencionado, a Funasa efetuou as notificações à Sra. Luziane Lopes Rodrigues da Silva (peça 4, p. 27), ao Sr. Francisco Lisboa da Silva (peça 4, p. 29-30) e à construtora Internacional Empreendimentos Ltda. (peça 4, p. 34-35 e 49-50 e 58-59, peça 5, p. 6-7, 15-16, 24-25, 40-41, 66 e 68) acerca das conclusões do aludido parecer.
24. O Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial concluiu pela necessidade de instauração da TCE, a fim de buscar o ressarcimento da quantia de R\$ 78.860,20 (peça 5, p. 89-95) em razão da não aprovação de 70% do objeto executado do convênio.
25. O Relatório do Tomador de Contas Especial 06/2016, de 3/5/2016 (peça 5, p. 113-116), circunstanciou as ocorrências relacionadas às irregularidades na execução do convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), tendo concluído pela responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva e da construtora Internacional Empreendimentos Ltda.
26. O Relatório de Auditoria 877/2016, de 9/8/2016, circunstanciou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, em razão da aprovação parcial das contas prestadas, tendo concluído ao final que houve um dano ao Erário, atualizado até a data da emissão do documento, no valor de R\$ 231.657,95, que seriam de responsabilidade solidária Sr. Francisco Lisboa da Silva e da construtora Internacional Empreendimentos Ltda. (peça 5, p. 143-145).
27. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 877/2016 (peça 5, p. 143-145), certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 146) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 5, p. 148).

EXAME TÉCNICO

28. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Funasa antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquela entidade adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.
29. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação de parte da prestação de contas dos recursos repassados em duas parcelas, para os fins de execução do ajuste aqui tratado, considerando as diversas irregularidades construtivas narradas no item 11 da presente instrução. Inicialmente é possível perceber que a Funasa, concedente dos recursos, considerou como completamente inservíveis o produto obtido com as obras executadas no interesse do convênio 1.798/2004 (Siafi 527538).
30. Não deixemos olvidar que as informações concernentes à imprestabilidade das obras estão no Relatório de Visita Técnica assente à peça 1, p. 158-165, bem como no “Relatório de Acompanhamento de Obras” (peça 1, p. 166-169, 170-173). Destarte, o rol de irregularidades relatados no item 11 da instrução nos permitiu concluir, mesmo com a construção de alguns módulos sanitários pela construtora contratada, considerando a baixa qualidade do serviço, bem como as outras irregularidades, inclusive a ausência de observância às especificações técnicas e ao projeto contido, que se poderia considerar como zero% a execução do ajuste tratado.

31. Também calha mencionar que o entendimento final da Funasa acerca da análise da

prestação de contas realizada é pela aceitação parcial de parte do objeto executado, este em número de 30%, fato este corroborado no Relatório do Tomador de Contas Especial 06/2016, de 3/5/2016 (peça 5, p. 113-116). É pertinente informar que ao longo da verificação dos elementos contidos nos autos não existem documentos que mencionem ter havido uma mudança do *status quo* em relação ao que foi encontrado nos relatórios de visita técnica que concluíram pela imprestabilidade das obras executadas, razão pela qual nossa análise entende haver divergência dentro da própria Funasa quanto ao percentual de execução das obras.

32. Conquanto a Funasa tenha posteriormente modificado o entendimento quanto à aceitação de parte do objeto executado, ainda que no mesmo relatório que modificou o entendimento para considerar como “aceitável” parte do que foi construído, permaneceram as observações quanto à ausência de qualidade, ausência de responsável técnico, falta de fiscalização, construção em desacordo com os projetos e especificações técnicas, além do apontamento de outras falhas (peça 4, p. 17-18).

33. Assim, existem nos autos informações dúbias, e que indicam a necessidade de um melhor esclarecimento, uma vez que há a possibilidade de imputação de débito pelo valor integral dos recursos repassados, levando-se em conta alguns relatórios acerca da inservibilidade de parte do que foi executado, considerando a existência de vários julgados nesse mesmo sentido:

VOTO condutor do Acórdão 3.479/2009-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar)

Com efeito, a inexecução parcial das obras de reconstrução do complexo comercial do Município de Cametá/PA não resulta em qualquer proveito ou utilidade para a comunidade local, o que configura claro desperdício de recursos federais transferidos pelo convênio, a ensejar a responsabilidade do gestor municipal pela integralidade dos valores a ele confiados. Esse fato foi inequivocamente comprovado por meio de duas vistorias realizadas pelo órgão concedente, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio" (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 2.856/2008-2ª Câmara (Ministro-Relator Augusto Sherman)

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. PARCELA EXECUTADA INÚTIL PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM A TOTALIDADE DOS RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. NÃO-ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA OBRIGAR A EMPRESA EXECUTORA A CUMPRIR O CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, uma vez constatado o dano ao erário decorrente da gestão irregular do convênio, da realização de pagamentos com a totalidade dos recursos sem a correspondente contraprestação e da inutilidade da parcela executada para cumprimento dos objetivos previstos" (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 2.323/2009-1ª Câmara (Ministro-Relator Marcos Bemquerer)

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. NÃO-CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. OBRAS INACABADAS, SEM UTILIDADE À POPULAÇÃO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a imposição de débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico" (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 3.194/2008-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz)

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO

EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.

1. Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio" (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

[ACÓRDÃO] 9.1. [...] conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar -lhe provimento, de modo a manter inalterado o teor do acórdão recorrido”;

33.1 Por outro lado, há também informações, produzidas pelo próprio concedente dos recursos, dando conta de que é possível aproveitar parte do que foi executado, fato este que torna a imputação total dos valores repassados como débito aos responsáveis como indevida, o que representaria, inclusive, um enriquecimento sem causa dos cofres públicos. Nesse sentido, ver voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 2.090/2010-TCU-2ª Câmara, em que traz uma situação bastante similar a que se verificou nos presentes autos, não só por se tratar de uma Tomada de Contas Especial instaurada também pela Funasa, mas pelas informações contraditórias desta própria Fundação com relação à imputação ao responsável pelo valor total dos recursos repassados, quando diversos serviços foram efetivamente executados e passíveis de utilização, *verbis*:

4. Em três verificações *in loco* promovidas durante a vigência do Convênio 946/2001 (18/7/2002, 9 a 14/9/2002 e 1º/10/2002) constam registros de que as obras vinham sendo ‘bem executadas’ (fls. 126 e 145) e de que o conveniente deveria ser orientado a ‘manter o mesmo padrão de qualidade até o final da execução’ (fls. 138). Tal situação não se alterou na quarta vistoria, levada a efeito em 5/7/2003, quando se constatou a execução de 95,4% do objeto e se respondeu afirmativamente ao quesito atinente a se ‘a obra está sendo executada com qualidade’ (fls. 200). Mesmo no parecer de que resultou a impugnação integral dos recursos repassados, relativo à visita técnica realizada em 15/2/2005, o quesito quanto a se ‘a obra foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa’ foi assinalado com um ‘sim’.

CONCLUSÃO

34. De posse das informações contidas no Parecer Financeiro 254/2015, de 28/12/2015 (peça 4, p. 22-26), verificou-se que houve, mesmo que de forma parcial, a execução de parte do objeto do Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538).

34.1. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

34.2. Assim, a princípio, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor repassado ao conveniente, pois isto caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

34.3. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Marcos Bemquerer), 149/2008-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz), 312/2008-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Valmir Campelo), 13/2007-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar), 862/2007-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz), 1.132/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), 1.521/2007-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz) e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar).

34.4. A responsabilização do ex-gestor e, eventualmente, do executor dos serviços pelo valor total dos recursos repassados só deve prosperar quando o objeto seja executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e seja impossível seu aproveitamento, ou seja, quando ocorrer um completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente

devolvido aos cofres federais. Embora conste do Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 158-165), bem como no “Relatório de Acompanhamento de Obras” (peça 1, p. 166-173), que alguns serviços foram executados e apresentaram vícios construtivos que tornam as obras imprestáveis, o Parecer Financeiro 254/2015, de 28/12/2015 (peça 4, p. 22-26) mencionou que houve, mesmo que de forma parcial, o aproveitamento de parte do objeto do Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538).

34.5. No caso em tela, não há nos autos informação precisa acerca da possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade com os recursos do convênio em apreço, o que demonstra a necessidade de realização de diligência à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, a fim que apresente a este Tribunal documentos e informações referentes ao Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), para que se defina, de forma clara, os valores referentes à fração não realizada do objeto, demonstrando quais os serviços - e seus respectivos valores - que foram realizados com recursos federais e que já tenham trazido ou possam trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste; além de diligência à Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, a fim de que apresente documentos referentes à execução do termo de compromisso em apreço.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, consoante delegação de competência concedida pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante Portaria MIN-WAR 1/2013, de 25/3/2013, c/c a Portaria SECEX-SE 01, de 11/1/2017, com proposta de realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

35.1. à **Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão**, a fim de que apresente a este Tribunal, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos/informações referentes ao Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538):

- a) planilha orçamentária contendo todos os serviços previstos para as obras de melhorias sanitárias, com a consequente construção de 76 módulos sanitários, bem como outros serviços que se fizeram necessários no interesse do convênio, e seus respectivos quantitativos e preços unitários;
- b) informar explicitamente na planilha citada na alínea anterior o quantitativo - e respectivo valor - dos serviços que foram efetivamente executados. Desses serviços que foram executados, informar o quantitativo - e respectivo valor - daqueles passíveis de aproveitamento, mesmo a obra como um todo não estando concluída;
- c) informar se algum dos serviços executados com os recursos deste convênio é passível de aproveitamento pelas famílias beneficiárias;
- d) memorial detalhado do cálculo do valor do(s) débito(s) a ser imputado ao responsável, e a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, contendo as informações pertinentes a fim de se ter uma ideia clara e convincente do montante a ser ressarcido, e tendo como base a premissa de que a execução parcial do objeto conveniado reduz o valor do débito quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas;
- e) apresentar a planilha citada na alínea “a”, complementada com as informações solicitadas na alínea “b”, em formato Excel, em meio impresso e magnético.

35.2. à **Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA**, a fim de que apresente a este Tribunal, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos/informações referentes ao Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538):

- a) planilha orçamentária contendo todos os serviços **previstos** para as obras de execução de melhorias sanitárias (construção de módulos sanitários), e seus respectivos quantitativos e preços unitários;

- b) planilha orçamentária contendo todos os serviços **executados** para as obras de execução de melhorias sanitárias, e seus respectivos quantitativos e preços unitários;
- c) informar quais os serviços que foram substituídos, não executados ou apresentaram vícios construtivos nas obras de execução das melhorias sanitárias (construção de módulos sanitários), e as respectivas justificativas técnicas;
- d) cópia completa de todo o processo licitatório que deu origem ao contrato de empreitada, firmado com a empresa Internacional Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.889.493/0001-50);
- e) cópia completa dos processos de pagamentos à empresa Internacional Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.889.493/0001-50), incluindo: boletins de medição, notas de empenho, notas fiscais, cópias dos cheques emitidos, dentre outros.

Secex/SE, em 17/7/2017.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4